



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 146-A, DE 2025 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para transferir a responsabilidade pela penalização no uso indevido do ARLA 32 ao proprietário do veículo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para transferir a responsabilidade pela penalização no uso indevido do ARLA 32 ao proprietário do veículo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

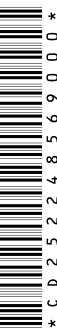
“Art. 230. Conduzir o veículo:

.....
§ 3º Nas infrações relacionadas ao uso indevido do ARLA 32 (Agente Redutor Líquido Automotivo) em veículos destinados ao transporte de cargas ou passageiros, a responsabilidade pela penalização recairá exclusivamente sobre o proprietário do veículo, salvo nos casos em que for comprovada a responsabilidade direta do condutor contratado.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para corrigir uma distorção nas





aplicações de penalidades relacionadas ao uso indevido do ARLA 32, (conhecido como AdBlue na Europa e DEF nos Estados Unidos) que é a abreviação para o Agente Redutor Líquido Automotivo, usado para o controle da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) no gás de escapamento dos veículos e motores diesel equipados com os sistemas de Redução Catalítica Seletiva (SCR – Selective Catalytic Reduction). Tal produto, utilizado para reduzir a emissão de poluentes por veículos a diesel, é frequentemente negligenciado pelas empresas proprietárias dos veículos, que deixam de realizar manutenções ou reabastecimentos adequados.

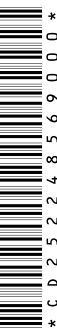
Contudo, as penalidades por tais infrações têm sido aplicadas indiscriminadamente aos motoristas contratados, que não possuem autonomia para corrigir irregularidades impostas pela empresa proprietária dos veículos. Essa situação é injusta e prejudica trabalhadores que dependem do exercício de suas funções para subsistência.

Com esta alteração legislativa, busca-se estabelecer uma divisão justa de responsabilidades, assegurando que as penalizações recaiam sobre os reais responsáveis pela falta de manutenção e pelo uso incorreto do ARLA 32. Ademais, preserva-se a possibilidade de autuação do condutor nos casos em que ficar comprovada a sua responsabilidade direta.

Espera-se, com isso, não apenas garantir maior justiça na aplicação de penalidades, mas também estimular as empresas proprietárias de veículos a adotarem práticas mais responsáveis quanto à utilização do ARLA 32.

Diante do exposto, estou propondo a alteração do Código de Trânsito Brasileiro, para reestabelecer justiça em favor de milhares de motoristas brasileiros que são penalizados indevidamente em face de providências que estão fora da sua capacidade de responsabilidade patrimonial. Deste modo, postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 03/02/2025 16:57:48.977 - Mesa

PL n.146/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252248569000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



* C D 2 5 2 2 4 8 5 6 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2025

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para transferir a responsabilidade pela penalização no uso indevido do ARLA 32 ao proprietário do veículo e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer que a responsabilidade pela infração de trânsito decorrente do uso indevido do ARLA 32, solução líquida utilizada para reduzir a emissão de poluentes por veículos a diesel, seja atribuída ao proprietário do veículo, e não ao condutor.

Segundo o Autor, a medida tem a finalidade de “corrigir uma distorção nas aplicações de penalidades relacionadas ao uso indevido do ARLA 32 [...], frequentemente negligenciado pelas empresas proprietárias dos veículos, que deixam de realizar manutenções ou reabastecimentos adequados”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se



pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para atribuir ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo uso indevido do ARLA 32, solução líquida utilizada para reduzir a emissão de poluentes por veículos a diesel, e não ao condutor.

Em que pese a preocupação do Autor em garantir maior justiça na aplicação de penalidades e estimular as empresas proprietárias de veículos a diesel a adotarem práticas mais responsáveis quanto à utilização do ARLA 32, entendemos que a proposta não merece prosperar. Explicamos.

As infrações a que se refere a proposta estão tipificadas nos incisos IX e XII do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB. Por sua vez, a regulamentação quanto ao uso do ARLA 32 é objeto da Resolução nº 958, de 17 de maio de 2022, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). No art. 16 dessa Resolução, podem-se observar nos incisos III e IV as situações de irregularidades enquadradas nas infrações previstas no art. 230 do CTB.

A seu turno, a aplicação das penalidades e medidas administrativas relativas a essas infrações é disciplinada pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), aprovado pela Resolução Contran nº 985, de 15 de dezembro de 2022. Nos Anexos a esse Manual, constam diversas



Fichas de Fiscalização, uma para cada tipo de infração de trânsito, detalhando todas as informações relativas à infração (tipificação, código de enquadramento, amparo legal, gravidade, penalidade, medida administrativa, quando autuar e quando não autuar, entre outras), inclusive quem é o infrator, ou seja, a quem atribuir a responsabilidade pelo cometimento da infração.

Ao se observar as Fichas de Fiscalização de códigos 663-72 e 666-10 (Parte V do Anexo), relativas, respectivamente, às infrações enquadradas nos incisos IX e XII do art. 230 do CTB, nota-se claramente que o infrator em ambas as situações é o proprietário do veículo, e não o condutor, como presume o projeto. Logo, entendemos que a medida legislativa ora proposta é inócua.

Isso posto, pela economia do processo legislativo, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 146, de 2025.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 146/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO